

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA – GOIÁS**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 017/2025**

**Processo Administrativo nº 161053/2025**

**Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais de informática.**

A licitante Bergamo & Cavalcante Informática Ltda CNPJ 11.195.926/0001-04, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que classificou/aceitou a proposta da empresa TGT Consultoria e Informática LTDA no tocante ao ITEM 62 (Notebook), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso é próprio e tempestivo, visto que manifestada a intenção de recorrer dentro do prazo legal estabelecido em ata, observando-se o rito do art. 165 da Lei 14.133/2021.

**2. DOS FATOS**

No julgamento das propostas do Item 62, a empresa TGT Consultoria e Informática LTDA apresentou o modelo equipado com processador AMD Ryzen 5 7520U. Ocorre que, ao analisar detalhadamente o catálogo do produto ofertado em comparação com as exigências do Termo de Referência (Anexo I do Edital), verificou-se que o referido equipamento padece de vícios insanáveis de desconformidade técnica em três pontos cruciais.

**3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**3.1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

A Administração Pública deve estrita obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme preceitua o art. 5º da Lei 14.133/2021. O Edital é a lei interna da licitação, e suas regras são obrigatórias tanto para a Administração quanto para os licitantes.

**3.2. Do Descumprimento Técnico (Art. 59, inciso IV, Lei 14.133/2021)**

A Nova Lei de Licitações é clara ao determinar a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas. Vejamos as infrações cometidas pela recorrida no Item 62:

A) PROCESSADOR INFERIOR: O Edital exige expressamente o processador Intel Core i5-1235U ou superior. A recorrida cotou o processador Ryzen 5 7520U. Conforme comparativos técnicos de mercado (benchmarks), o processador ofertado possui desempenho global significativamente inferior ao exigido, não atingindo o padrão mínimo de performance necessário para as atividades da municipalidade.

Segue comparativo abaixo: <https://www.cpubenchmark.net/compare/5216vs4765/AMD-Ryzen-5-7520U-vs-Intel-i5-1235U>

	AMD Ryzen 5 7520U	Intel Core i5-1235U
Price	<a href="#">Search Online</a>	<a href="#">Search Online</a>
Socket Type	FPGA	FPGA1744
CPU Class	Laptop	Laptop, Mobile/Embedded
Clockspeed	2.8 GHz	1.3 GHz
Turbo Speed	Up to 4.3 GHz	Up to 4.4 GHz
# of Physical Cores	4 (Threads: 8)	10 (Threads: 12)
Cache	L1: 256KB, L2: 2.0MB, L3: 4MB	L1: 928KB, L2: 6.5MB, L3: 12MB
TDP	15W	15W
Yearly Running Cost	\$2.74	\$2.74
Other	with Radeon Graphics	Intel Iris Xe Graphics
First Seen on Chart	Q1 2023	Q1 2022
# of Samples	1497	6939
CPU Rank	1719	1423
CPU Value	0.0	48.8
Single Thread Rating	2390	3085
(% diff. to max in group)	(-22.5%)	(0.0%)
CPU Mark	<b>8986</b>	<b>12615</b>
(% diff. to max in group)	(-28.0%)	(0.0%)

**B) BLUETOOTH DESATUALIZADO:** O Termo de Referência exige Bluetooth 5.1 ou superior. Contudo, o catálogo do modelo ofertado pela empresa TGT indica possuir Bluetooth 4.1. Trata-se de uma tecnologia obsoleta, com menor alcance e estabilidade, em flagrante desacordo com o edital.

**C) AUSÊNCIA DE LEITOR DE CARTÃO SD:** O Edital exige que o notebook contenha "Leitor de Cartão SD". O modelo ofertado pela TGT Consultoria não possui tal hardware integrado, o que impossibilita a execução de tarefas previstas pela Administração.

O artigo 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021 estabelece:

**"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] IV - não atendam às especificações técnicas definidas no termo de referência;"**

Portanto, a aceitação de um produto com características inferiores às mínimas estabelecidas fere o Princípio da Isonomia, uma vez que a recorrida obteve vantagem competitiva (preço menor) ao ofertar um produto de qualidade e tecnologia aquém do exigido dos demais licitantes.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta comprovado que o equipamento ofertado pela empresa TGT Consultoria e Informática LTDA não atende aos requisitos mínimos de hardware e conectividade do Item 62, o que configura proposta inválida.

Isto posto, requer-se:

1. O recebimento e o provimento do presente recurso;
2. A reforma da decisão da Pregoeira para fins de DESCLASSIFICAR a proposta da empresa TGT Consultoria e Informática LTDA quanto ao Item 62;
3. A consequente convocação desta Recorrente para a continuidade dos atos do certame, conforme ordem de classificação.

Termos em que, pede deferimento.

**GIANCARLO  
BERGAMO**  
**CECILIO:027  
64560923**

Assinado de forma digital por  
GIANCARLO  
BERGAMO  
CECILIO:0276456092  
3  
Dados: 2026.04.09  
15:38:01 -03'00'

Curitiba, 09 de Abril de 2026